



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000304845**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento      Processo nº 2032005-70.2025.8.26.0000**

**Relator(a): SIDNEY BRAGA**

**Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado**

**Nº de 1ª Instância: 1001462-35.2024.8.26.0486**

**Comarca: QUATÁ (VARA ÚNICA)**

**Agravante: VANJA EURICO MATHIAS**

**Agravado(a): BANCO C6 S/A**

**Juiz(a): BRUNO CÉSAR GIOVANINI GARCIA**

**Decisão monocrática nº 3.790**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESISTÊNCIA DO RECURSO - Homologação - Artigos 932, inciso III, e 998 do CPC - Recurso prejudicado.**

**Não se conhece do recurso.**

1. Trata-se de agravo de instrumento em face à r. decisão de fls. 65/66, proferida nos autos da ação de repactuação de dívida com pedido liminar de tutela antecipada, por meio da qual o d. magistrado *a quo* indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao agravante e determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. A r. decisão está assim prolatada:

*“VISTOS. Indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita postulado pela parte autora em sua peça exordial vez que ausentes os requisitos elencados no artigo 98 do Código de Processo Civil. Embora a lei não exija o estado de miséria absoluta, é necessário que se comprove a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Além disso, este Juízo utiliza como parâmetros para a concessão da justiça*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*gratuita aqueles aplicados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento (Cf. Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 89, de 08/08/2008, consolidada): a) auferir renda familiar mensal em quantia inferior ou equivalente a três salários mínimos, b) não ser proprietário de bens móveis ou imóveis cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 5 mil UFESP's e c) não possuir recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valores superiores a 12 salários mínimo. Conforme documentos encartados nos autos, verifica-se que a renda da autora ultrapassa o valor utilizado por este Juízo como parâmetro, uma vez que percebe remuneração mensal no importe que supera os sete mil reais (fls. 38-40). Portanto, indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária formulado pela parte interessada. **Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial a fim de proceder ao recolhimento das custas iniciais e indicação das guias GARE para consequente vinculação/queima, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.** Nos termos dos Comunicados CG nº 881/2020 e 1079/2020, desde 14/09/2020, deverão ser indicados os números das guias GARE (custas iniciais e taxa de mandato -OAB) pelos advogados, o que gerará a queima automática das mesmas (vinculação da guia ao processo MAIS SUA INUTILIZAÇÃO PARA OUTROS PROCESSOS). Para informar a guia, deverá ser selecionada a opção guia de custas que habilitará os campos para inserção dos dados do DARE. Não havendo pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita a ser apreciado, NÃO deve ser marcada a opção de justiça gratuita indevidamente, caso contrário serão tomadas as medidas cabíveis. Em sendo o caso, providencie a z. serventia a retirada das tarjas indevidas. Para esclarecer dúvidas de procedimento: acessar <http://www.tjsp.jus.br/PeticionamentoEletronico> e escolher a opção peticionamento eletrônico - novo portal, onde poderá acessar as apostilas que ensinam como peticionar eletronicamente através do novo portal e-saj. Na hipótese de inércia, advirto sobre a extinção do processo sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC). Intime-se."*

Recorre a agravante, sustentando, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita, tendo em vista que trouxe documentos suficientes para comprovar sua hipossuficiência. Aduz que recebe um rendimento líquido de R\$ 6.659,84, mas que os descontos referentes aos empréstimos consignados e às dívidas de cartão de crédito, somam um total de R\$ 3.820,41, de modo que “ao final do mês, *QUASE NADA RESTA PARA A AGRAVANTE*”. Sustenta que não possui condições de arcar com o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento familiar e que deve ser assegurado a garantia ao acesso à justiça.

Requer a concessão do efeito ativo, nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil, para evitar o cancelamento da distribuição do feito e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

Por meio da decisão de fls. 84/87, foi deferido efeito suspensivo a este agravo, a fim de evitar, provisoriamente, a extinção do processo, por falta de recolhimento das custas processuais, e dispensada a intimação da parte contrária para contraminuta, ainda não citada na origem, uma vez que, após a citação, poderá impugnar eventual concessão deste benefício, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Por meio da manifestação de fls. 91, a agravante requereu a desistência do recurso.

**É o relatório.**

**2.** Homologo a desistência do recurso expressamente manifestada pelo agravante, Vanja Eurico Mathias (fls. 91).

Por consequência, julgo prejudicado o recurso.

**3.** Ante o exposto, **não se conhece do recurso**, nos termos do art. 932, inc. III, e 998, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA  
**Relator**